



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10945/001.776/93-68  
Acórdão nº: 106-08.002

Sessão de : 15 de maio de 1996  
Recurso nº: 06.982 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1993  
Recorrente : MAURO TICIANO LOBGREGAT  
Recorrida : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR  
AAP

IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na Cédula H, da Declaração de Rendimentos, o acréscimo patrimonial apurado pelo Fisco, cuja origem não seja justificada.

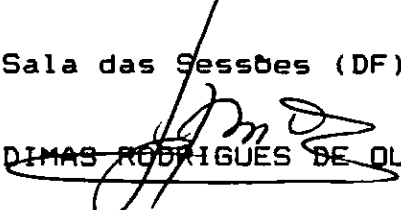
- INAPLICABILIDADE DA TRD A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - A.T.R.D. (Taxa Referencial Diária), como índice de juros é inaplicável relativamente ao período entre 04.02.91 à 01.08.91, quando deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento), ao mês.

Recurso provido em parte.

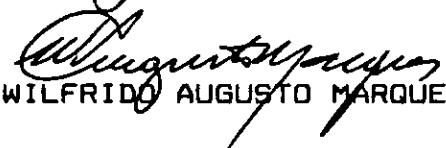
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAURO TICIANO LOBGREGAT

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1996.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

- PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

-02-

Processo nº: 10945/001.776/93-68  
Acórdão nº: 106-08.002  
Sessão de : 15 de maio de 1996  
Recurso nº: 06.982 - IRPF - EXS: DE 1990 e 1993

FORMALIZADO EM 13 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
MARIO ALBERTINO NUNES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAR-  
MARGO, ADONIAS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS. Ausente o  
Conselheiro GENESIO BESCHAMPS.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10945/001.776/93-68

RECURSO Nº: 06.982

ACORDÃO Nº: 106-08.002

RECORRENTE: MAURO TICIANO LOBGREGAT

### RELATÓRIO

**MAURO TICIANO LOBGREGAT**, portador do CPF nº 475.173.289-72, domiciliado à Rua Romário Vidal, nº 894 - Vila Yolanda, Foz do Iguaçu, PR, interpõe recurso contra a decisão do Senhor Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Foz do Iguaçu, PR, que manteve a exigência do crédito tributário sobre recursos utilizados na aquisição de veículos, por não ficar provado nos autos sua origem.

2. A decisão esta fundamentada no fato de que para a aquisição do 1º veículo, o montante dos rendimentos do casal foram insuficientes, pois o valor de compra NCz\$ 68.671,23, total dos rendimentos NCz\$ 11.908,44 = NCz\$ 56.762,79, resulta em diferença que é considerada como omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório Carnê-Leão.

Concluiu, ainda, que deve ser mantido, parcialmente, o valor do crédito tributário retificado correspondente ao exercício de 1990, ano-base de 1989, como demonstrado às fls. 38.

3. No recurso de fls. 44/51, foi alegado a inadmissibilidade do consumo da renda, pela presunção, trazendo como suporte decisões deste Conselho, fls. 45. Sustenta, também, a inexistência da infração, ou seja, o alegado rendimento auferido, mas, a redução do custo do bem, por ter o Recorrente optado por retirar um bem de menor valor, obtendo um crédito junto ao consórcio, que foi utilizado para quitar oito parcelas do mesmo que está devidamente declarado.

Quanto à TRD, transcreve ementa do Acórdão CSRF/01-1.1773, sessão de 11.10.94, da Câmara Superior de Recurso Fiscais, fls. 46, que leio em sessão.

Acórdão Nº 106-08.002

Insurge-se, contra a aplicação da multa de 20%, conforme art. 59, da Lei nº 8383/91, por seu caráter confiscatório é manifestamente ofensivo ao princípio constitucional do não-confisco, consagrado implicitamente pela Constituição, em seu artigo 5º, XXII, que dispõe: “É garantido o direito de propriedade”.

Por último, sustenta que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, entende que as multas aplicadas em decorrência de infrações tributárias, não podem exceder a 30% (trinta por cento) do valor do tributo devido, socorrendo-se de trecho do voto do Min. Xavier de Albuquerque, publicado pela RTJ, nº 74/319, cujo teor é o seguinte

“Conheço do recurso e lhe dou parcial provimento para julgar procedente o executivo fiscal, que fixada em nada menos que 100% do imposto devido, assume feição confiscatória. Reduzo-o para 30% (trinta por cento), base que reputo razoável para a reparação da impontualidade do Contribuinte.”

É o Relatório.



## VOTO

Conselheiro Wilfrido Augusto Marques, Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, e o sujeito passivo está regularmente representado; razões pelas quais dele conheço.

2. Trata-se de exigência decorrente da constatação de que o Contribuinte omisso quanto a entrega das declarações de rendimentos dos referidos exercícios e a omissão de receita, decorrentes das aquisições dos veículos.

Vale ressaltar que a decisão recorrida excluiu parte da exigência relativa ao exercício de 1990, ano-base de 1989, retificando os valores do imposto e da multa, mantendo os valores do exercício de 1993, por entender que os documentos inseridos no processo não foram suficientes para justificar os recursos financeiros auferidos no ano-base de 1992.

3. As razões do Recorrente, que substanciosas no seu conteúdo, em nada esclareceram sob o aspecto probatório, assim não permitindo que se altere a decisão recorrida, de vez que se discute matéria de fato.

4. Quanto a alegada característica confiscatória das penalidades aplicadas, vale ressaltar que aquelas cominadas nos presentes autos, decorrem, como não deixar de ser, de lei, não podendo, por esta razão; serem objeto de questionamento nesta instância administrativa.

5. No tocante à TRD - Taxa Referencial Diária, este Colegiado, amparado em farta jurisprudência deste Primeiro Conselho, tem decidido que a mesma é inaplicável no período anterior a 1º de agosto de 1991.

Assim sendo, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei, e, no mérito, dou-lhe provimento, tão somente para excluir a aplicação da TRD no período acima mencionado, quando deverá incidir juro de mora na base de 1 %, ao mês.

Brasília-DF 15 de maio de 1996

  
Wilfrido Augusto Marques - Relator.



PROCESSO Nº: 10945/001.776/93-68

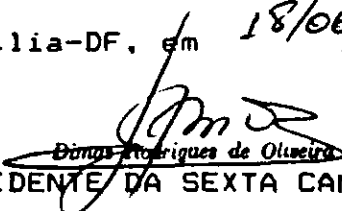
ACORDÃO Nº: 106-08.002

AAP.

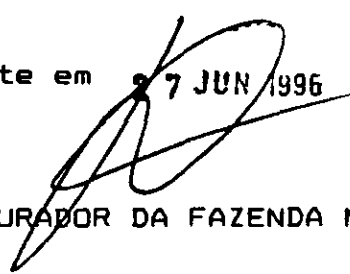
I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 18/06/96

  
Djalma Rodrigues de Oliveira |  
PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 7 JUN 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL